



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.004379/2003-14
Recurso nº 150.385 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.841 – 1ª Turma**
Sessão de 10 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Santa Cecília Viação Urbana Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por VA

LMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marco Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Paulo Roberto Cortez (Substituto), Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 13 de junho de 2010, analisando recurso de ofício interposto pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 107-09.058, assim ementado:

PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a aplicação concomitante da multa proporcional, incidente sobre o tributo apurado, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Incabível a exigência da multa isolada.

Tempestivamente, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial fulcrado no art. 7º, inciso I Regimento Interno da CSRF então em vigor (Portaria MF 147/2007), alegando contrariedade à previsão do art. 44, § 1º, inciso IV. Da Lei nº 9.430/96.

O recurso foi admitido pela Presidente da extinta 7ª Câmara do 1º C.C..

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão posta à apreciação é bem delimitada, e diz respeito à possibilidade de aplicação da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas mensais concomitantemente com a aplicação da multa por lançamento de ofício sobre os mesmos valores.

Trata-se de tema já pacificado nesta Câmara Superior, conforme se constata dos julgados a seguir transcritos por suas ementas:

Acórdão 9101-0.375, de 01/10/2009:

IRPJ. MULTA ISOLADA- Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento do tributo apurado no balanço

Acórdão 9101-00.430, de 03/11/2009, de idêntico teor aos Acórdãos nºs, 9101-00.500 de 25/01/2010; 9101-00.501 de 25/01/2010; 9101-00.502 de 25/01/2010; 9101-01.193, de 17/10/2011; 9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 9101-01.455 de 15 de agosto de 2012:

IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

9101- 000.844, de 22/02/2011 (de idêntico teor: Acórdãos 9101-01.237, de 21/11/2011; 9101-01.246, de 22/11/ 2011)

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

No curso do período de apuração, descumprido o dever de antecipar, incide a penalidade sobre as estimativas não recolhidas. Porém, após o encerramento do período, quando já não existe mais o dever de antecipar, mas sim e unicamente o de promover o ajuste pelo confronto entre o valor devido efetivamente e os valores recolhidos na forma estimada, incide tão somente a multa de ofício proporcional ao imposto que está sendo exigido.

Isto posto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Processo nº 19515.004379/2003-14
Acórdão n.º **9101-001.841**

CSRF-T1
Fl. 5

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.

CÓPIA